

Parecer Jurídico - 1.676/2023

De: Priscilla F. - PROGE-SPG

Para: PROGE-SPG - Subprocuradoria

Data: 21/08/2023 às 12:57:45

Setores envolvidos:

PROGE, PROGE-GAB, PROGE-SPG

PROCESSO: 10.705/2023 - SEMCAT.

PROCESSO: 10.705/2023 - SEMCAT.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO.

INT.: ASSOCIAÇÃO POLO PRODUTIVO PARÁ | **CNPJ Nº 07.553.026/0001-06.**

ASSUNTO: 2º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO **CONTRATO Nº 021/2021 - SEMCAT.**

PARECER JURÍDICO Nº 1.212/2023 - PROGE/PMA

ADITIVO CONTRATUAL DE PRAZO, POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DA LEI nº 8.666/93 - **PARECER FAVORÁVEL.**

I – DO RELATÓRIO

Senhor Procurador Geral,

Versa o presente parecer acerca do **2º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 021/2021 – SEMCAT**, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção predial, contrato este celebrado entre o MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS e a **empresa ASSOCIAÇÃO POLO PRODUTIVO PARÁ | CNPJ Nº 07.553.026/0001-06**, dilatando seu prazo de vigência pelo período de **12 (doze) meses**, a contar de **01/07/2023** até **30/06/2024**, no valor anual de **R\$ 687.634,68** (seiscentos e oitenta e sete mil e seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

No que importa a presente análise, os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

1. Solicitação de Aditivo por parte da SEMCAT, assinada pelo Assessor Técnico do setor de contratos, o Sr. Rafael Mascarenhas;
2. Cópia do Contrato Original e do 1º Termo Aditivo e suas respectivas publicações;
3. Solicitação para realização da Pesquisa Mercadológica feita pela Secretária Municipal, a Sra. Marisa Elenice Silva Lima;
4. Resposta com Pesquisa Mercadológica e Declaração de Vantajosidade na renovação do contrato em tela, assinada pela Sra. Kate Pamplona, do setor de compras da SEMCAT;
5. Despacho da Sra. Secretária corroborando com o argumentado pelo Depto. De Logística da SEMCAT;
6. Solicitação à contratada sobre a renovação do contrato em tela;
7. Concordância da Contratada em aditar o contrato;

8. Reservas de Dotação orçamentária nº 4404 e nº 4405;
9. Parecer jurídico nº 127/2023, favorável ao 2º Termo Aditivo;
10. Justificativa e Autorização assinada pela Secretária Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho, a Sra. Marisa Elenice Silva Lima para a formalização do 2º Termo Aditivo, em razão de ser mais vantajosa para a administração; e
11. 2º Termo Aditivo e publicação do respectivo Extrato.

É o relato do essencial.

II – DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, insta mencionar que face à pesquisa de mercado realizada, a renovação do contrato em comento por meio de Termo Aditivo é opção mais vantajosa para a administração, pois possui o valor de **R\$ 687.634,68** (seiscentos e oitenta e sete mil e seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), enquanto que os valores orçados ante às 03 (três) empresas do mesmo ramo do objeto pretendido foram de **1) LMA BRAUNA – R\$ 706.446,48** (setecentos e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos), **2) MAIS BRASIL – R\$ 738.164,28** (setecentos e trinta e oito mil, cento e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), e **3) NFGOMES – R\$ 747.646,08** (setecentos e quarenta e sete mil e seiscentos e quarenta e seis reais e oito centavos).

Após, tendo sido demonstrada a **VANTAJOSIDADE** na pretendida renovação, destaque-se que o **CONTRATO Nº 021/2021 – SEMCAT**, de início, possuía prazo de vigência de 12 (doze) meses, de **01/07/2021 à 01/07/2022**, tendo previsão de poder ser renovado até atingir sessenta meses, conforme **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA**, a critério da Administração. Com base nisso, o contrato foi aditivado por igual período, de **01/07/2022 à 30/06/2023**, por meio do 1º Termo Aditivo, mas em decorrência do término desse prazo em **30/06/2023**, a **SEMCAT** solicitou a manifestação sobre a possibilidade da renovação do contrato em tela, e em resposta, a contratada se posicionou favorável à celebração do 2º Termo Aditivo de Prazo.

Acerca da renovação, cumpre ressaltar que a Lei nº 8.666/1993, a teor de seu artigo 57, inciso II, §2º, prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar em seus contratos, desde que justificado pela autoridade administrativa competente, a prorrogação de prazo. Com efeito, preceitua o art. 57, inciso II, §2º, da Lei nº 8.666/93 o tema, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que **poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração**, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifo nosso)

Assim, em face das considerações supra e se constatando que o procedimento transcorreu até o momento em consonância com as disposições legais, vê-se que o intento de dilatação de prazo se amolda perfeitamente ao permissivo legal retro transcrito. Inclusive porque, como alhures abordado, há **-Manifestação do Contratado** em aditar o contrato bem como constam nos autos a **-Justificativa** e **-Autorização** prévia da autoridade administrativa competente no sentido de que a celebração do aditivo é opção mais **-Vantajosa** para a Administração Pública, motivos pelos quais não há óbice para o seu regular trâmite, sendo este **OPINATIVO FAVORÁVEL** à celebração do **2º TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 021/2021 – SEMCAT**.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando o dispositivo legal colacionado no presente parecer bem como da análise da documentação acostada nos autos administrativos, é possível **CONCLUIR ser juridicamente possível** a celebração do **2º TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 021/2021 - SEMCAT/PMA**, pois tal renovação é a opção mais vantajosa para a administração.

Indica-se a remessa dos autos à CGM/PMA, para regular seguimento.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Ananindeua-PA, 21 de agosto de 2023.

PRISCILLA NICOLY QUEIROZ ALVES DE FREITAS

Assessora Especial – PROGE

OAB/PA – 24.394

DANILO RIBEIRO ROCHA

Procurador Geral do Município





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 751D-C2E7-9C82-E119

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PRISCILLA NICOLY QUEIROZ ALVES DE FREITAS (CPF 932.XXX.XXX-06) em 21/08/2023 12:57:51 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ DANILO RIBEIRO ROCHA (CPF 934.XXX.XXX-04) em 22/08/2023 11:39:54 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ CHRISTIANE DO SOCORRO CARDOSO DO NASCIMENTO (CPF 788.XXX.XXX-87) em 24/08/2023 16:38:49 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ananindeua.1doc.com.br/verificacao/751D-C2E7-9C82-E119>